



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 212024
(relativo ao Processo 109012021)
Código de validação: 0EF2C1DB54

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10901/2021 - (Digidoc)
ASSUNTO: Contratos (LICITAÇÃO DE CONTRATO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DA CAPITAL)
INTERESSADO: Ravilson Galvão Meireles (COEA-PGJ)
PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado com base no MEMO-COEA - 142024 da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura, por meio do qual solicita autorização para prorrogar por mais 01 (um) mês o prazo de vigência do Contrato nº 062/2021, cujo objeto é prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais e mão de obra, nos prédios deste Ministério Público localizados na região metropolitana de São Luís/MA, tendo em vista a proximidade de seu término.

1. O expediente inaugural está instruído com o seguinte documento: Ofício nº 165/PE-SL da contratada concordando com a prorrogação contratual por mais 01 (um) mês;
2. DESPACHO-DG - 2322024 - Diretoria Geral determinando o envio do processo à SEAF para instrução junto aos setores competentes;
3. DESPACHO-SAF - 1462024 - SEAF enviou o processo à Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COF, à Comissão Permanente de Licitação - CPL, à Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura - COEA, à Assessoria Técnica da Administração - ATA, e por fim a esta Assessoria Jurídica da Administração;
4. DESPACHO-COF - 1162024 - COF prestou as seguintes informações:

2024 - O Ministério Público do Maranhão no fomento à resolutividade das demandas sociais

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br



Assessoria Jurídica da Administração

“Tratam os autos de solicitação de aditivo de prazo ao Contrato nº 62/2021, cujo objeto é a prestação de serviços de natureza continuada de manutenção predial preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais e mão de obra. A despesa pleiteada é classificada, nas normas orçamentárias vigentes, pela natureza 3.3.90 - Despesas Correntes/Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas. A Lei Orçamentária Anual Nº 12.168, de 19/12/2023, fixou gastos para esta Procuradoria Geral de Justiça, na Unidade Gestora 70101, exercício de 2024, no montante de até R\$ 3.000.000,00, para atendimento de despesas vinculadas à ação 6007 - Manutenção Administrativa, alocadas na subação 23319 - MANUTMP.”

5. ID nº 7742521 - CPL acostou aos autos a Minuta do 1º (2º) Aditivo ao Contrato nº 062/2021;
6. MEMO-COEA - 162024 - COEA concordou com a Minuta;
7. PTC-ACI-392024 - ATA se manifestou pela “EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS”;
8. DESPACHO-SAF - 1622024 - SEAF determinou o envio do processo a COEA para sanar as pendências apontadas pela ATA;
9. ID nº 7748305 - COEA adicionou no processo SICAF e certidão negativa de débito estadual, ambas da contratada;
10. MEMO-COEA - 172024 - COEA informou que sanou as pendências e encaminha o processo para CPL;
11. DESPACHO-CPL - 722024 - CPL se manifestou quanto ao enquadramento legal fazendo referência ao PARECER-CPL-1602023;
12. DESPACHO-SAF-1752024 - SEAF encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica da Administração;

É o breve relatório. Passa-se a análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Em decorrência do Pregão Eletrônico nº 052/2021, consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº 10901/2021, foi firmado a partir de 24/01/2022 o Contrato nº 062/2021 entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa POLC EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais e mão de obra, nos prédios deste Ministério Público localizados na região metropolitana de São Luís/MA.



Assessoria Jurídica da Administração

A Cláusula Segunda - Dos Prazos de Vigência e de Execução do mencionado Contrato prevê o prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogável no interesse da Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, cita-se a seguir a cláusula contratual:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA CONTRATUAL E DA PRORROGAÇÃO

1. O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses ininterruptos, com início em 24/01/2022 e término em 23/01/2023, e eficácia legal após a publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão, podendo vir a ser prorrogado no interesse da Administração e aceitação da parte Contratada, conforme dispõe o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, limitado a sua duração a 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

- 1.1 Os serviços tenham sido prestados regularmente;
- 1.2. A Administração mantenha interesse na realização do serviço;
- 1.3. O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;
- 1.4. A contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.
2. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.
3. Toda prorrogação contratual será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração, em relação à realização de uma nova licitação;
4. O Contrato não poderá ser prorrogado quando:
 - 4.1. A CONTRATADA tiver sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou do próprio órgão CONTRATANTE, enquanto perdurarem os efeitos;
 - 4.2. A CONTRATADA não mantiver, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
 - 4.3. A CONTRATADA não concordar com a eliminação, do valor do contrato, dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido pagos ou amortizados no primeiro ano de vigência da contratação.
5. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

Considerando que o contrato tem vigência até o dia 23/01/2024, a Coordenadoria de Serviços Gerais solicitou tempestivamente a prorrogação do contrato pela segunda vez por mais 01 (um) mês.

Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 8.666/93 estabelecem a licitação como regra para a contratação de empresa prestadora de serviços. O estatuto licitatório, contudo, excepciona a regra em algumas hipóteses, entre as quais se encontra a presente, qual seja, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, veja-se:

Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



Assessoria Jurídica da Administração

Lei nº 8.666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Deflui, pois, do texto legal que é admitida a prorrogação dos contratos de execução continuada, assim definido pela doutrina de Ivan Barbosa Rigolin e Marçal Justen Filho:

“Serviços continuados são aqueles que, pela sua natureza de indispensabilidade e de essencialidade para a manutenção dos serviços públicos, são exercidos durante todo o tempo da contratação, ou então aqueles exercidos sem predeterminação dos momentos porém postos à disposição do contratante a todo tempo em regime de prontidão ou sobreaviso, e que correspondem sempre a necessidades permanentes, e nesse sentido estáveis, da Administração” [2](#).

“Devem-se distinguir os contratos de execução instantânea e os de execução continuada. A terminologia não é precisa e pode induzir a equívocos. [...] Os contratos de execução instantânea (ou de escopo) impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses e vícios redibitórios, evicção, etc.) [...]

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. [...]

Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade [...]

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário. [...]

Se a contratação fosse pactuada por períodos curtos, haveria ampliação do risco de problemas na contratação posterior. Isso significaria, ademais, o constrangimento à realização de licitações permanentemente. O encerramento de uma licitação seria sucedido pela instalação de outra, destinada a preparar a contratação subsequente. Acabaria por multiplicar-se o custo da Administração. [...]

Nesse contexto, cumpre ressaltar que embora a presente prorrogação seja de 01 (um) mês, esta não afronta o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, em relação a expressão “por iguais e sucessivos períodos”, isto se explica com base na lição de Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*[4](#), transcrita abaixo:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contra-senso impor a obrigatoriedade de renovação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for “simpático”.

Mais ainda, requer que as renovações deveriam ter necessariamente a mesma duração prevista para o período inicial do contrato equivale privilegiar o método de interpretação literal (gramatical). Não é possível localizar uma única razão lógico-jurídica para essa solução. Mais ainda, essa solução hermenêutica pode gerar dificuldades



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 23 de Janeiro de 2024 às 14:36 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-212024, Código de Validação: 0EF2C1DB54.



Assessoria Jurídica da Administração

insuperáveis, sem trazer qualquer benefício para o cumprimento por parte do Estado de suas funções.

Um exemplo simples permite compreender a questão. Suponha-se um contrato, sujeitável ao art. 57, inc.II, que seja pactuado no mês de outubro. Admitindo-se a regra da impossibilidade de contratação além da vigência do crédito orçamentário a que se subordinar, a contratação teria de fazer-se por três meses. Aplicar literalmente o art. 57, inc.II, conduziria ao dever de a Administração produzir sucessivas renovações a cada três meses. Isso não traria benefício algum para as partes, mas apenas problemas.

Ora, qual o impedimento lógico-jurídico a que a Administração contrate por três meses e, no início do exercício orçamentário posterior, promova a renovação por doze meses? Nenhum princípio ou dispositivo legal seria sacrificado. O único obstáculo é a redação literal do art. 57, inc. II. Lembre-se, no entanto, que esse dispositivo teve a sua redação sucessivamente alterada e sua consolidação ocorreu antes da LRF. Portanto, o princípio da razoabilidade conduz à admissão de renovações por período superior ou inferior ao inicialmente pactuado, especialmente tendo em vista as limitações do exercício orçamentário." (grifo nosso)

À luz do caso presente, a prestação de serviços a que se refere o contrato em tela é alcançado pela exceção vista acima podendo, pois, promover-se sua prorrogação pela segunda vez, por mais 01 (um) mês, tendo em vista que, em princípio, o ajuste que se extingue poderá ter duração de até 60 (sessenta) meses, lapso ainda não preenchido, já que o contrato originário foi firmado com início de sua vigência em 24/01/2022 e término em 23/01/2023, sendo celebrado um aditivo de prazo até o momento com vigência até o dia 23/01/2024, sendo este o segundo de prazo.

Assim, considerando a proximidade do término do prazo de vigência, a COEA solicitou a prorrogação do contrato, por mais 01 (um) mês, de acordo com suas justificativas do MEMO-COEA - 3142023 e MEMO-COEA - 142024:

MEMO-COEA - 3142023

Considerando a aproximação do término do aditivo do contrato 062/2021, Manutenção Predial da Capital, que será em 24/01/2023. Considerando o que segue: 1 - A empresa POLC EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ 14.667.684/0001-94 cumpre os requisitos para prorrogação descritos nos itens 1.1, 1.3, 3, 4.1 e 4.3 da Cláusula Segunda do Contrato nº 062/2021; 2 - Os serviços contratados foram prestados regularmente; 3 - O valor do contrato permanece economicamente vantajoso para Administração, visto que os mesmos descontos atribuídos no período licitatório serão aplicados na tabela de referência SINAPI vigente, ou seja, 30% (trintapor cento) incidente sobre os preços unitários de referência. Considerando que o INCC - índice nacional da construção civil acumulado durante os últimos 12 meses foi de 3,39%, e portanto demonstrando que os valores de serviços da construção civil tiveram um acréscimo considerável durante o período, enquanto que os valores dos serviços da tabela licitada permaneceram congelados. Logo, isso demonstra que a prorrogação do contrato é economicamente viável. 4 - Como é utilizada a tabela SINAPI como referência para definição dos preços unitários de serviço, é inviável realizar a pesquisa de mercado com todos os itens da tabela. A mesma possui 137 páginas e preços de insumos e 667 páginas de composição analítica de serviços. Ressalta-se que a tabela SINAPI já é uma tabela elaborada com pesquisa de mercado. 5 - A pesquisa do SICAF da empresa, anexada ao processo, não apontou nenhuma declaração de inidoneidade ou suspensão; 6 - A CONTRATADA se manifesta concordando com a eliminação, do valor do contrato, dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido pagos ou amortizados no primeiro ano de vigência da contratação. Solicita-se que seja providenciado aditivo de prazo de 6 (seis) meses ao contrato pelo que já foi anteriormente citado.

MEMO-COEA - 142024

Encaminho ofício nº 165/PE-SL da POLC EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA no qual a empresa volta atrás sobre a continuidade do contrato Nº 062/2021, concordando agora com a renovação por mais 1



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 23 de Janeiro de 2024 às 14:36 h e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-212024, Código de Validação: 0EF2C1DB54.



Assessoria Jurídica da Administração

(um) mês para que o processo licitatório da nova contratação possa ocorrer sem prejuízo de desconituidade de serviço essencial para Administração. Importa o valor do contrato de aditivo de prazo em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Conforme manifestação técnica da Unidade Gestora e Fiscal resta comprovada a vantajosidade da prorrogação do Contrato nº 062/2021, nos seguintes termos:

MEMO-COEA – 3142023

3 - O valor do contrato permanece economicamente vantajoso para Administração, visto que os mesmos descontos atribuídos no período licitatório serão aplicados na tabela de referência SINAPI vigente, ou seja, 30% (trintapor cento) incidente sobre os preços unitários de referência. Considerando que o INCC - índice nacional da construção civil acumulado durante os últimos 12 meses foi de 3,39%, e portanto demonstrando que os valores de serviços da construção civil tiveram um acréscimo considerável durante o período, enquanto que os valores dos serviços da tabela licitada permaneceram congelados. Logo, isso demonstra que a prorrogação do contrato é economicamente viável. 4 - Como é utilizada a tabela SINAPI como referência para definição dos preços unitários de serviço, é inviável realizar a pesquisa de mercado com todos os itens da tabela. A mesma possui 137 páginas e preços de insumos e 667 páginas de composição analítica de serviços. Ressalta-se que a tabela SINAPI já é uma tabela elaborada com pesquisa de mercado.

Quanto a esse ponto da comprovação da vantajosidade, conclui-se que as razões expostas pela Unidade Gestora são pertinentes, sendo assim, entende-se pela aplicação dos Princípios da Razoabilidade e do Formalismo Moderado que assiste razão à unidade administrativa requisitante.

Convém mencionar a excepcionalidade do presente caso analisado, que leva em consideração a natureza continuada dos serviços a serem prorrogados caracterizada pela habitualidade e essencialidade para as atividades finalísticas e atividade-meio deste Órgão Ministerial, de tal modo que sua interrupção tem potencial lesivo à prestação dos serviços públicos.

Na análise da presente situação deve prevalecer a aplicação dos Princípios da Continuidade do Serviço Público e da Eficiência, a efetivação do Interesse Público Primário, e do cumprimento da Função Administrativa, garantindo assim, que esses serviços não sejam interrompidos.

Sobre a natureza e características da Prorrogação de Contrato, colacionamos a lição de Hely Lopes Meirelles⁵:

“Prorrogação do contrato - Prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Assim sendo, a prorrogação é feita mediante termo aditivo, independe de nova licitação, podendo seu prazo ser igual, inferior ou superior ao do contrato original, [...]. Advirta-se que prorrogação do contrato não se confunde com prorrogação dos prazos para a execução de seu objeto. Na primeira o contrato é prorrogado, enquanto na segunda há somente a prorrogação dos prazos de início, de etapas de execução, de conclusão ou de entrega. Nestes casos, a prorrogação é condicionada aos requisitos constantes dos parágrafos do art. 57.” (grifos nosso)



(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 23 de Janeiro de 2024 às 14:36 h e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-212024, Código de Validação: 0EF2C1DB54.



Assessoria Jurídica da Administração

Ressalte-se que, à exceção do prazo de vigência, permanecem inalterados todos os termos e condições das demais cláusulas constantes do contrato originário.

Consoante os dispositivos transcritos e com base na Cláusula Segunda do Contrato nº 062/2021 verifica-se que foram atendidos, conforme manifestações da COEA.

Em relação à minuta do 2º Termo Aditivo de Prazo (ID nº 7742521) ao Contrato nº 062/2021, trazida à colação para análise, verifica-se que se encontra em consonância com os termos contratuais e com a Lei nº 8.666/93.

Por fim, diante dos fatos e documentos que instruem os autos, o pedido está amparado legalmente, de acordo com o art. 57, inciso II c/c §2º da Lei nº 8.666/93, de modo a autorizar a prorrogação da vigência, contudo é prudente que seja expedida recomendação à COEA, a fim de servir de aprimoramento dos procedimentos futuros, nos seguintes termos:

- a) Acompanhar rigorosamente os prazos de vigência dos contratos sob sua responsabilidade, considerando no presente caso a proximidade do fim da vigência do contrato;
- b) Providenciar a abertura de processos administrativos específicos para Aditivos Contratuais de Prazo e/ou Valor, em tempo hábil, para sua adequada tramitação nos demais setores observando o disposto no art. 13 do Ato Regulamentar nº 010/2013-GPGJ, bem como realizar o seu acompanhamento até sua formalização, comunicando eventuais atrasos no seu andamento à Administração Superior para as providências cabíveis, nos termos do art. 676 da Lei nº 8.666/93;
- c) Adotar o presente episódio como exceção na gestão de contratos de sua competência.

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 062/2021 e pela aprovação da Minuta do 2º Termo Aditivo de Prazo (ID nº 7742521), nos termos do § único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, bem como sugere o prosseguimento do feito, ressalvados os aspectos discricionários, técnicos, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, **desde que sejam adotadas as providências abaixo, com a brevidade que o caso requer considerando a iminência do término de sua vigência:**

1. Revisar na Minuta do 2º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 062/2021 (ID nº 7742521) a Cláusula Terceira conforme DESPACHO-COF - 1162024;
2. Após, à **Diretoria Geral** para que seja autorizado o presente aditivo pela autoridade competente, nos termos do §2º, art. 57, da Lei nº 8.666/93, bem como sugere-se a expedição de recomendação à COEA.

São Luís/MA, 23 de janeiro de 2024.



Assessoria Jurídica da Administração

Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

¹ Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão.

² Ivan Barbosa Rigolin, in Advocacia é serviço continuado - Lei 8.666/93, ART. 57, II - A Posição do E. TCU, artigo publicado em Juris Plenum Ouro.

³ Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. São Paulo: Dialética, 2012. Págs. 828/833.

⁴ 15ª ed., São Paulo, Dialética: 2008, pag. 837.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pág. 222.

⁶ Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

assinado eletronicamente em 23/01/2024 às 14:33 h ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 23/01/2024 às 14:36 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

(*) Documento assinado eletronicamente por diversos autores, finalizado em 23 de Janeiro de 2024 às 14:36 h e conforme Art. 10, § 1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-212024, Código de Validação: 0EF2C1DB54.